



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044341-67.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada ROSELI DE ANDRADE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1044341-67.2024.8.26.0224

APELANTE: Enel Distribuição de São Paulo S/A

APELADO: Roseli de Andrade da Silva

COMARCA: Guarulhos – 8ª Vara Cível

Energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de reparação do dano moral. Relação jurídica não comprovada. Inclusão indevida em cadastros de proteção ao crédito. Dano moral configurado. Indenização corretamente arbitrada em R\$5.000,00. Recurso desprovido.

VOTO nº 50.530

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação declaratória, cumulada com reparação de dano moral. O magistrado, Doutor Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira, entendeu que a Ré não comprovou a contratação da prestação de serviços de energia elétrica, daí a irregularidade do débito e da inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito. Afastou a aplicação da Súmula 385 do STJ, à falta de prova de anotação desabonadora preexistente. Condenou a Ré ao pagamento de R\$5.000,00. Imputou à Ré as custas e despesas do processo, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela a Ré alegando a regularidade da inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, eis que configurada a inadimplência. Insurge-se contra a condenação. Subsidiariamente, pede a redução da indenização.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Roseli de Andrade da Silva ajuizou ação contra Enel Distribuição de São Paulo S/A alegando que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que desconhece. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e a reparação do dano moral.

A Ré não se desincumbiu do ônus de provar a prestação dos serviços que deu origem ao crédito e não há dúvida sobre a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito. A requerida tampouco comprovou a existência de anotação desabonadora preexistente, daí a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ.

Anote-se que da Autora não se podia exigir prova negativa, cumprindo à Ré, consoante o art.

373, inc. II, do Código de Processo Civil, comprovar a prestação dos serviços.

A indevida inclusão em cadastro de inadimplentes é suficiente à configuração do dano moral, independentemente da prova de outros desdobramentos.

São graves os efeitos da negativação do consumidor, pois deles decorrem limitações ao crédito e constrangimentos pela inesperada restrição ao crédito. A inscrição em cadastro de proteção ao crédito, anotados os seus desdobramentos, e especialmente a mácula à idoneidade financeira, se indevida é, por si, suficiente à configuração do dano moral: *REsp. 591238/MT, Recurso Especial 003/0154144-9, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 28.05.2007, p. 344: “Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido.”*.

O valor da indenização por dano moral não pode se tornar fonte de enriquecimento extraordinário, de modo que o dano se mostre ao final vantajoso, antes deve corresponder ao suficiente para aplacar a ofensa e o sentimento de injustiça dela decorrente. Anotados estes parâmetros, não se mostra excessiva a indenização fixada pelo magistrado em R\$5.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Pedro Baccarat
Relator